

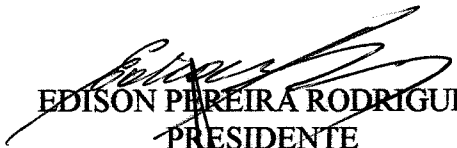
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.029714/92-31
RECURSO Nº. : 06.650
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 E 1988
RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.733

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Fonte, a parcela de Cz\$ 102.865.254,86, no exercício de 1988, bem como cancelar a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que dava provimento ao recurso voluntário.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.029714/92-31

ACÓRDÃO Nº : 101-90.733

RECURSO Nº. : 06.650

RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.409.075/0001-52, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

No Memorial apresentado, a recorrente chama a atenção para o fato de que os valores tributáveis de Cz\$ 224.871.027,22 e Cz\$ 627.383.087,31, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, não poderiam integrar a base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte por se tratar de glosa de custos que não comporta distribuição das parcelas aos sócios ou administradores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.029714/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.733

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz que recebeu o nº 10880.02971/92-81 lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 25 de fevereiro de 1997, em Acórdão nº 101-90.689, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, as parcelas de Cz\$ 140.537.411,77 e Cz\$ 1.718.976.065,14, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989 bem como cancelar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991. Dos valores acima exonerados da tributação, apenas a parcela de Cz\$ 102.865.254,86 foi objeto de tributação reflexa nos presentes autos e, portanto, tem repercussão no Imposto de Renda na Fonte.

Quanto aos argumentos aditados no memorial, entendo que as parcelas de Cz\$ 224.871.027,22 e Cz\$ 627.383.087,31, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989 comporta disponibilidade econômica ou jurídica para os sócios e/ou administradores.

Com efeito, estas parcelas correspondem as compras de leite "in natura", constantes de Notas Fiscais de Entrada emitidas pela própria autuada e que quando intimada a comprovar o efetivo pagamento das aquisições a intimada não logrou comprovar os fatos contabilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

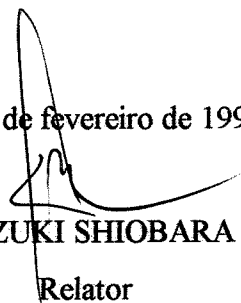
PROCESSO Nº : 10880.029714/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.733

Ora se a transação foi contabilizada com Compra e a recorrente não fez prova de que estavam pendente de pagamento numa Conta de Fornecedores, os recursos financeiros correspondentes tiveram uma destinação diversa daquele que foi objeto de contabilização.

Assim, entendo que é aplicável ao caso vertente, a presunção legal imposta pelo artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2065/83 e portanto, a decisão recorrida não merece reforma.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 102.865.254,86, bem como excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília(DF), 27 de fevereiro de 1997



KAZUKI SHIOBARA
Relator